



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2580/2024

São Luís, 10 de julho de 2024

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Corregedor
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Gabinete dos Relatores	2
Decisão monocrática	2
Despacho	9
Secretaria de Gestão	9
Extrato de Nota de Empenho	9
Portaria	10
Extrato de Contrato	11
Secretaria de Fiscalização	11
Resultado de Fiscalização	11

Gabinete dos Relatores**Decisão monocrática**

Processo nº 1345/2024 – TCE/MA

Natureza: Representação com pedido cautelar

Exercício financeiro: 2023

Representante: Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Representado: Município de Turilândia/MA

Responsável: José Paulo Dantas Silva Neto (Prefeito)

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

DECISÃO

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do Município de Turilândia/MA, tendo como responsável o Prefeito acima identificado, em razão de aparente negligência na adoção das medidas necessárias para a redução da despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal, mais precisamente a não admissão de pessoal, em descumprimento ao art. 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Argumenta o representante que o Município enviou Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2022 e nele consta que a despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal foi de 53,71% (cinquenta e três inteiros e setenta e um centésimos por cento) da Receita Corrente Líquida. No Relatório de Gestão Fiscal do 1º semestre de 2023 consta que a despesa total com pessoal foi de 53,52% (cinquenta e três inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento) da Receita Corrente Líquida. No Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2023 consta que a despesa total com pessoal foi de 52,22% (cinquenta e dois inteiros e vinte e dois centésimos por cento) da Receita Corrente Líquida, encontrando-se os gastos, desde o 1º semestre, acima do limite prudencial de 51,30% (cinquenta e um inteiros e trinta centésimos por cento) estipulado pela LRF, o que implica, dentre outras obrigações, na vedação à admissão de pessoal (ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança), nos termos do artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF.

Não obstante a vedação legal, verificou o representante que ocorreram admissões de servidores no exercício 2023, existindo a possibilidade de que estas admissões, ou parte delas, constituam violação à norma legal.

Anicial da Representação foi instruída com demonstrativos da despesa com pessoal no 2º semestre de 2022 e 1º e 2º semestre de 2023, anexos do Relatório de Gestão Fiscal do Município no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – SICONFI, além de uma planilha que descreveria a contratação ilegal.

Nesse contexto, o Ministério Público de Contas entende que a identificação de admissão de pessoal impõe o

dever do gestor representado evidenciar que não praticou ato vedado pela LRF, requerendo a concessão de medida cautelar, determinando ao Chefe do Executivo que anule os atos de admissão de pessoal ocorridos no exercício financeiro de 2023 que não sejam reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, fazendo uso da autotutela plasmada na Súmula 472 do STF e se abstenha de admitir servidores, salvo as exceções legais, enquanto os gastos com pessoal do Poder Executivo estiverem acima do limite prudencial de 51,30% (cinquenta e um inteiros e trinta centésimos por cento) estipulado pela LRF.

Diante das razões fáticas apresentadas pelo representante e dos documentos que as instruem, em juízo cognitivo sumário, entendi que, antes de analisar o pleito cautelar, deveria o representado ser previamente ouvido acerca dos fatos alegados, conforme dispõe o §2º do art. 75 da Lei nº 8.258/2005.

Devidamente intimado, o denunciado não se manifestou.

Após, retornaram os autos conclusos a este Gabinete para análise do pedido cautelar.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, quanto a admissibilidade, vislumbro que a presente representação deve ser conhecida, em atenção ao art. 43 da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA).

Adentrando à análise do pedido cautelar, diante do contexto fático revelado e dos documentos que instruem o processo, em sede preambular, entendo que não se encontram presentes os requisitos para sua concessão, constantes do art. 75 da LOTCE/MA.

Na medida em que as vedações impostas pelo art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal têm por escopo evitar queo ente ultrapasse, ao final do exercício, o limite máximo permitido de gastos com pessoal de 54% (cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida) e tendo o Município após o último semestre de 2023 atingido percentual abaixo desse limite (52,22% - cinquenta e dois inteiros e vinte e dois centésimos por cento), conformese verifica do Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Relatório de Gestão Fiscal no SICONFI, não vislumbro urgência, fundado receio de grave lesão ou risco de ineficácia da decisão de mérito.

Ressalto que esta conclusão em sede cautelar não afastará a possibilidade do estabelecimento de medidas sancionatórias após instrução e no julgamento de mérito, acaso constatada a irregularidade alegada.

Diante do exposto, conheço da Representação, indefiro a medida cautelar requerida e determino a sequência processual quanto à análise do mérito.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão e, após, remetam-se os presentes autos à Unidade Técnica para a devida apuração dos fatos e elaboração de Relatório de Instrução, devendo esta esclarecer inclusive se o Município se enquadra nos limites do regime especial da Lei Complementar nº 178/2021 (art. 15).

Cumpra-se.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Em 09 de julho de 2024 às 10:46:43

Relator

Processo nº 1216/2024 – TCE/MA

Natureza: Denúncia com pedido cautelar

Exercício financeiro: 2023

Denunciante: Processo sigiloso (art. 42 da Lei nº 8.258/2005)

Denunciado: Município de Poção de Pedras/MA

Procuradores constituídos: Annabel Gonçalves Barros Costa – OAB-8939/MA; Anna Caroline Barros Costa – OAB-17728/MA; João Batista Bento Siqueira Filho – OAB-17216/MA.

Responsável: Francisco de Assis Lima Pinheiro (Prefeito)

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

DECISÃO

Trata-se de Denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada via Ouvidoria em desfavor do Município de Poção de Pedras/MA, tendo como responsável o Prefeito acima identificado, em razão de aparente negligência na adoção das medidas necessárias para a redução da despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal, mais precisamente a não admissão de pessoal e não pagamento de hora extra, em descumprimento ao art. 22, parágrafo único, inciso IV e V, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Argumentao Denunciante que o Município enviou Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2023 e nele consta que a despesa total com pessoal do Poder Executivo foi de 51,37 % (cinquenta e um inteiros e trinta e

sete centésimos por cento) da Receita Corrente Líquida. No Relatório de Gestão Fiscal do 2º quadrimestre de 2023 consta que a despesa total com pessoal foi de 53,87% (cinquenta e três inteiros e oitenta e sete centésimos por cento) da Receita Corrente Líquida. No Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2023 consta que a despesa total com pessoal foi de 52,14% (cinquenta e dois inteiros e quatorze centésimos por cento) da Receita Corrente Líquida, encontrando-se os gastos, desde o 1º quadrimestre, acima do limite prudencial de 51,30% (cinquenta e um inteiros e trinta centésimos por cento) estipulado pela LRF, o que implica, dentre outras obrigações, na vedação à admissão de pessoal (ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança), nos termos do artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF.

Não obstante a vedação legal, verificou o denunciante que o município vem contratando, criando cargos públicos e realizando concursos públicos no exercício de 2023, existindo a possibilidade de que estas admissões, ou parte delas, constituam violação à norma legal.

A inicial da Denúncia foi instruída com demonstrativos da despesa com pessoal no 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2023, anexos do Relatório de Gestão Fiscal do Município no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – SICONFI, além de cópias de projeto de Lei que dispõe sobre criação de cargos, bem como autoriza a realização de concurso público.

Nesse contexto, o Denunciante entende que a identificação de admissão de pessoal impõe o dever do gestor denunciado evidenciar que não praticou ato vedado pela LRF, requerendo a concessão de medida cautelar, determinando ao Chefe do Executivo que anule os atos de admissão de pessoal ocorridos a partir do mês de maio do exercício financeiro de 2023 que não sejam reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, fazendo uso da autotutela plasmada na Súmula 472 do STF, se abstenha de admitir servidores, salvo as exceções legais e por fim, que se abstenha de efetuar pagamento de hora extra, enquanto os gastos com pessoal do Poder Executivo estiverem acima do limite prudencial de 51,30% (cinquenta e um inteiros e trinta centésimos por cento) estipulado pela LRF.

Diante das razões fáticas apresentadas pelo Denunciante e dos documentos que as instruem, em juízo cognitivo sumário, entendi que, antes de analisar o pleito cautelar, deveria o denunciado ser previamente ouvido acerca dos fatos alegados, conforme dispõe o §2º do art. 75 da Lei nº 8.258/2005.

Devidamente intimado, o denunciado apresentou defesa, afirmando que objetivo principal do limite prudencial é evitar que os entes federativos ultrapassem o limite máximo permitido de gastos com pessoal, garantindo assim a sustentabilidade das finanças públicas e o equilíbrio fiscal, o que de fato ocorreu, considerando que ao final do exercício de 2023, demonstrou ter se enquadrado dentro do limite previsto no art. 20, III, b, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Após, retornaram os autos conclusos a este Gabinete para análise do pedido cautelar.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, quanto a admissibilidade, vislumbro que a presente Denúncia deve ser conhecida, em atenção ao art. 40 da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA).

Adentrando à análise do pedido cautelar, diante do contexto fático revelado e dos documentos que instruem o processo, em sede preambular, entendo que não se encontram presentes os requisitos para sua concessão, constantes do art. 75 da LOTCE/MA.

Na medida em que as vedações impostas pelo art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal têm por escopo evitar que o ente ultrapasse, ao final do exercício, o limite máximo permitido de gastos com pessoal de 54% (cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida) e tendo o Município após o último quadrimestre de 2023 atingido percentual abaixo desse limite (52,14% - cinquenta e dois inteiros e quatorze centésimos por cento), conforme se verifica do Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Relatório de Gestão Fiscal no SICONFI, não vislumbro urgência, fundado receio de grave lesão ou risco de ineficácia da decisão de mérito.

Ressalto que esta conclusão em sede cautelar não afastará a possibilidade do estabelecimento de medidas sancionatórias após instrução e no julgamento de mérito, acaso constatada a irregularidade alegada.

Diante do exposto, conheço da Denúncia, indefiro a medida cautelar requerida e determino a sequência processual quanto à análise do mérito.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão e, após, remetam-se os presentes autos à Unidade Técnica para a devida apuração dos fatos e elaboração de Relatório de Instrução, devendo esta esclarecer inclusive se o Município se enquadra nos limites do regime especial da Lei Complementar nº 178/2021 (art. 15).

Publique-se e Cumpra-se.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Em 09 de julho de 2024 às 10:45:31

Relator

Processo nº 847/2024 - TCE/MA

Natureza: Representação com pedido cautelar

Exercício financeiro: 2023

Representante: Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Representado: Município de Olinda Nova do Maranhão/MA

Responsável: Conceição de Maria Cutrim Campos (Prefeita)

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

DECISÃO

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do Município de Olinda Nova do Maranhão/MA, tendo como responsável a Prefeita acima identificada, em razão de aparente negligência na adoção das medidas necessárias para a redução da despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal, mais precisamente a não admissão de pessoal, em descumprimento ao art. 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Argumenta o representante que o Município enviou Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2023 e nele consta que a despesa total com pessoal do Poder Executivo foi de 61,86% (sessenta e um inteiros e oitenta e seis centésimos por cento) da Receita Corrente Líquida. No Relatório de Gestão Fiscal do 2º quadrimestre de 2023 consta que a despesa total com pessoal foi de 61,85% (sessenta e um inteiros e oitenta e cinco centésimos por cento) da Receita Corrente Líquida. No Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2023 consta que a despesa total com pessoal foi de 53,64% (cinquenta e três inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento) da Receita Corrente Líquida, encontrando-se os gastos, desde o 1º quadrimestre, acima do limite prudencial de 51,30% estipulado pela LRF, o que implica, dentre outras obrigações, na vedação à admissão de pessoal (ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança), nos termos do artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF.

Não obstante a vedação legal, verificou o representante que ocorreram várias admissões de servidores no exercício financeiro de 2023, existindo a possibilidade de que parte destas admissões constituam violação à norma legal.

A inicial da Representação foi instruída com demonstrativos da despesa com pessoal no 3º quadrimestre de 2022 e do 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2023, anexos do Relatório de Gestão Fiscal do Município no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – SICONFI, além de cópias do diário oficial eletrônico do município que descreveriam as admissões de servidores.

Nesse contexto, o Ministério Público de Contas entende que a identificação de admissão de pessoal impõe o dever do gestor representado evidenciar que não praticou ato vedado pela LRF, requerendo a concessão de medida cautelar, determinando que o gestor anule os atos de admissão de pessoal ocorridos no exercício financeiro de 2023 que não sejam reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, fazendo uso da autotutela plasmada na Súmula 472 do STF e se abstenha de admitir servidores, salvo as exceções legais, enquanto os gastos com pessoal do Poder Executivo estiverem acima do limite prudencial de 51,30% estipulado pela LRF.

Diante das razões fáticas apresentadas pelo representante e dos documentos que as instruem, em juízo cognitivo sumário, entendi que, antes de analisar o pleito cautelar, deveria o representado ser previamente ouvido acerca dos fatos alegados, conforme dispõe o §2º do art. 75 da Lei nº 8.258/2005.

Devidamente intimado, o representado não se manifestou.

Após, retornaram os autos conclusos a este Gabinete para análise do pedido cautelar.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, quanto a admissibilidade, vislumbro que a presente representação deve ser conhecida, em atenção ao art. 43 da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA).

Adentrando à análise do pedido cautelar, diante do contexto fático revelado e dos documentos que instruem o processo, em sede preambular, entendo que não se encontram presentes os requisitos para sua concessão, constantes do art. 75 da LOTCE/MA.

Na medida em que as vedações impostas pelo art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal têm por escopo evitar queo ente ultrapasse, ao final do exercício, o limite máximo permitido de gastos com pessoal de 54% (cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida) e tendo o Município após o último quadrimestre de 2023 atingido percentual abaixo desse limite (53,64% - cinquenta e três inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento), conforme se verifica do Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Relatório de Gestão Fiscal no SICONFI, não vislumbro urgência, fundado receio de grave lesão ou risco de ineficácia da decisão de mérito.

Ressalto que esta conclusão em sede cautelar não afastará a possibilidade do estabelecimento de medidas sancionatórias após instrução e no julgamento de mérito, acaso constatada a irregularidade alegada.

Diante do exposto, conheço da Representação, indefiro a medida cautelar requerida e determino a sequência processual quanto à análise do mérito.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão e, após, remetam-se os presentes autos à Unidade Técnica para a devida apuração dos fatos e elaboração de Relatório de Instrução, devendo esta esclarecer inclusive se o Município se enquadra nos limites do regime especial da Lei Complementar nº 178/2021 (art. 15).

Publique-se e Cumpra-se.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Em 09 de julho de 2024 às 10:44:28

Relator

Processo nº 685/2024 – TCE/MA

Natureza: Denúncia com pedido de medida cautelar

Exercício financeiro: 2023

Denunciante: Processo sigiloso (art. 42 da Lei nº 8.258/2005)

Denunciado: Município de Paço do Lumiar/MA

Responsáveis: Maria Paula Azevedo Desterro – Prefeita (CPF nº 005.658.323-01) e Danielle Pereira Oliveira – Secretária de Saúde (CPF nº 634.763.203-91).

Procuradores constituídos: Adolfo Silva Fonseca (OAB MA nº 8372) e Fábio Roberto Viana Souza (OAB MA nº 8968)

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

DECISÃO

Trata-sede Denúncia, com pedido de medida cautelar, em face do Município de Paço do Lumiar/MA, em razão de possíveis irregularidades relacionadas a contratação do Instituto de Gestão de Políticas Públicas – IGPP, ocorrida por meio do Processo de Chamada Pública nº 002/2022, cujo objeto foi a seleção de entidade de direito privado, sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social de Saúde – OSS para celebrar contrato de gestão vinculado à área de saúde do Município, no valor de R\$ 23.399.716,08 (vinte e três milhões trezentos e noventa e nove mil setecentos e dezesseis reais e oito centavos).

Consta da peça inicial, que as irregularidades decorrem inicialmente da concessão de Certificado de Organização Social de Saúde – OSS, pelo Município, ao Instituto de Gestão de Políticas Públicas – IGPP as vésperas do Processo de Chamamento Público no intuito de supostamente beneficiar o seu credenciamento e direcionar a gestão do sistema de saúde do Município de Paço do Lumiar/MA.

A denúncia noticia, ainda, que existem investigações envolvendo o Instituto de Gestão de Políticas Públicas – IGPP no Município de Sinop/MT e que o Município de Paço do Lumiar/MA não está alimentando o portal da transparência com vistas a viabilizar a população amplo acesso às informações.

Diante desses fatos, requer a concessão de medida cautelar para determinar a suspensão todos os pagamentos ao Instituto de Gestão de Políticas Públicas – IGPP.

Por despacho, facultei às gestoras a possibilidade de trazerem esclarecimentos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca das irregularidades suscitadas pela denúncia, conforme disposto no §2º, do art. 75, da Lei nº 8.258/2005.

Devidamente intimadas, vieram as manifestações.

É o relatório. Decido.

No que tange aos requisitos de admissibilidade da peça exordial previstos no art. 40 da Lei nº 8.258/2005, verifico que todos se encontram preenchidos. Portanto, conheço da presente denúncia.

Com relação ao pedido acautelatório, o art. 75, caput, da Lei nº 8.258/2005, autoriza o Relator a adoção de medida cautelar no curso de qualquer apuração, diante de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, pressupostos que se traduzem no perigo de dano ou risco

ao resultado útil do processo.

Saliento, ainda, que deve ser ponderada a possibilidade do perigo da demora reverso, a fim de evitar que o deferimento da cautelar ocasiona prejuízos superiores aos que se pretende evitar. Inclusive, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, por meio do seu artigo 20, estipula à Administração Pública a imposição de um consequencialismo responsável em suas decisões, a fim de sempre considerar os resultados práticos que surgirão no mundo jurídico. Desse modo, é importante reiterar que se existir a possibilidade de dano reverso, a medida ou não deve ser concedida ou modulada ao caso concreto.

No caso em exame, verifico que o denunciante sustentou afronta à ampla concorrência no Chamamento Público nº 02/2022, promovido pelo Município de Paço do Lumiar/MA, e prejuízo ao erário municipal, devido a: (i) suposto direcionamento em virtude de concessão de Certificado de Organização Social de Saúde – OSS, pelo Município, ao Instituto de Gestão de Políticas Públicas – IGPP as vésperas do Processo de Chamamento Público; (ii) idoneidade do IGPP em razão de investigações realizadas no Estado do Mato Grosso; e (iii) ofensa ao princípio da publicidade pela não inclusão de dados do Chamamento Público no portal da transparência.

Inicialmente, em relação a ventilada ofensa ao princípio da publicidade pela não inclusão de dados do Chamamento Público no portal da transparência do Município de Paço do Lumiar, registro que, em rápida pesquisa ao site do Ente representado, constatei que lá existem peças de informações do certame. Portanto, não constato com clareza, neste momento processual, a presença dos requisitos autorizadores da medida cautelar requerida de suspensão temporária dos pagamentos do contrato em voga, por ofensa ao princípio da publicidade. Para tanto, deixo para analisar o atendimento a transparência do aludido procedimento licitatório após apuração dos fatos pela Unidade Técnica e parecer do Órgão Ministerial de Contas.

Quanto ao ventilado direcionamento do certame, em virtude de concessão de Certificado de Organização Social de Saúde – OSS, pelo Município, ao Instituto de Gestão de Políticas Públicas – IGPP as vésperas do Processo de Chamamento Público, analisando as informações dos autos de forma preliminar, vislumbro que o Instituto formulou pedido de concessão do Certificado de OSS por meio do Processo Administrativo nº 9966/2022 protocolado na Prefeitura no dia 22/11/2022, e que o ato de concessão do referido certificado foi publicado no diário oficial do Município de Paço do Lumiar em 16/12/2022, enquanto que a sessão de abertura dos envelopes da Chamada Pública foi realizada em 09/01/2023.

Veja, os fatos supramencionados não traduzem, prima facie, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, por dois motivos. O Primeiro, porque a concessão de Certificado de Organização Social de Saúde – OSS não foi às vésperas do Processo de Chamamento Público, e o mesmo se constitui em atendimento de requisitos formulados pelo Município de Paço do Lumiar, regulamentada pela Lei Municipal nº 900/2022 e Decreto Municipal nº 3.717/2022, e exigida no edital do certame. O segundo motivo está nas informações contidas nos autos do chamamento público, que indicam que o Instituto de Gestão de Políticas Públicas – IGPP já exercia, em outros entes, atividade de Organização Social de Saúde.

Por fim, no tocante a suposta inidoneidade do Instituto de Gestão de Políticas Públicas – IGPP, foi relatado na denúncia que o mesmo sofreu investigações da polícia civil do Estado do Mato Grosso em face de desvios de recursos públicos no contrato relacionado a gestão de saúde junto ao Município de Sinop.

De fato, conforme amplamente noticiado nos veículos de comunicação daquele Estado, em outubro de 2023, a Justiça Estadual, atendendo a pedido da Polícia Civil, determinou além do sequestro de bens móveis a suspensão do contrato do Instituto de Gestão de Políticas Públicas – IGPP firmado com o Município de Sinop.

Embora reconheça que os fatos supramencionados sejam graves, diante da possível inidoneidade do Instituto de Gestão de Políticas Públicas – IGPP em celebrar contratos com Entes Públicos, os requisitos autorizadores da tutela provisória de urgência continuam ausentes. Explico.

No caso, o objeto contratual é extremamente complexo e caro à sociedade luminense, visto que o Instituto realiza, no Município de Paço do Lumiar, processo de gestão compartilhada das unidades básicas de saúde, com atividades de prestação dos serviços médico e ambulatorial de Atenção Básica e Média Complexidade; manutenção corretiva e preventiva nos prédios das Unidades Básicas de Saúde; realiza instalação e manutenção de aparelhos de ar-condicionados, bem como recarga de extintores; fornecimento de materiais de limpeza e higiene; dedetização e sanitização das unidades; fornecimento de materiais de expedientes para as Unidades da Secretaria Municipal de Saúde, dentre outros serviços. Portanto, não se pode desconsiderar que há risco transversal de lesão à saúde pública do Município de Paço do Lumiar em caso de deferimento cautelar por esta Corte.

Ademais, observo que o Município de Paço do Lumiar/MA, à época da contratação do Instituto de Gestão de Políticas Públicas – IGPP (10/02/2023), não detinha conhecimento sobre os fatos noticiados no Município de

Sinop/MT, ocorridos em outubro do mesmo ano, somado a isso, os autos não demonstram, de forma clara, uma relação do que aconteceu em Sinop com a gestão realizada em Paço do Lumiar, razão pela qual, em análise preliminar, não estão satisfeitos os requisitos norteadores para a concessão da medida cautelar.

Destaco, ainda, que esta conclusão, em cognição sumária, não afastará a possibilidade, se for o caso, do estabelecimento de medidas coercitivas na instrução e no julgamento de mérito desta Denúncia, para garantir, sem risco ao interesse público, a devida observância, pela atual gestão, do ordenamento jurídico vigente.

Posto isto, INDEFIRO a medida cautelar proposta. Todavia, determino a sequência processual quanto ao mérito desta Representação.

Intime-se as partes acerca do teor desta decisão, via publicação no diário oficial do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Após, remeta-se os autos para a Unidade Técnica para a devida apuração dos fatos.

Publique-se. Cumpra-se.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Em 09 de julho de 2024 às 12:30:11

Relator

Processo nº 1825/2024 – TCE/MA

Entidade: Município de Alto Alegre do Maranhão/MA

Requerente: Liorne Branco de Almeida Júnior

Procuradora constituída: Adriana Santos Matos, OAB/MA nº 18101.

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Assunto: Solicitação de sobrestamento

DECISÃO

Trata-se de requerimento manejado pelo Sr. Liorne Branco de Almeida Júnior, na qualidade de ex-Prefeito do Município de Alto Alegre do Maranhão/MA, cujo escopo é o sobrestamento da Tomada de Contas nº 7260/2016 – TCE/MA, tendo em vista a propositura de ação judicial (Ação Anulatória nº 0801678-92.2022.8.10.0001) em face do referido processo.

Analisando os autos de origem, constato a impossibilidade de deferimento do pedido, uma vez que o processo se encontra finalizado, com trânsito em julgado em 28/02/2020, cuja Certidão Eletrônica de Trânsito em Julgado fora encaminhada, desde novembro de 2021, à Supervisão de Execução de Acórdãos/Supex-TCE/MA, à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral de Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Alto Alegre do Maranhão/MA, para que tomassem conhecimento e adotassem, caso assim entendessem, as providências legais no âmbito de suas respectivas competências.

Logo, o pedido aqui formulado de suspensão temporária do Processo nº 7260/2016 – TCE/MA é de realização faticamente impossível, razão pela qual o indefiro, determinado o arquivamento dos presentes autos, que devem ser encaminhados à Supervisão de Arquivo deste Tribunal (SEPRO/SUPAR), para que providencie a baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Em 09 de julho de 2024 às 10:50:07

Relator

Processo nº 2310/2024 - TCE-MA

Referência: Processo nº 1316/2023

Requerente: Maura Jorge Alves De Melo Ribeiro

Procuradores constituídos: Adriana Santos Matos – OAB-18101/MA; Gilson Alves Barros – OAB-7492/MA.

Fabiana Borgneth Silva Antunes – OAB-10611/MA; Iradson de Jesus Souza Aragão – OAB-12933/MA;

Assunto: Solicitação de cópias

DECISÃO

Considerando o requerimento de vista dos autos sigilosos (Processo nº 1316/2023), defiro o pleito do mesmo, via comparecimento neste gabinete ou na forma eletrônica via endereço de e-mail que venha a fornecer, cientificando-os quanto à obrigação de resguardar a confidencialidade das informações cujo o acesso lhes está sendo autorizado, conforme disposto no artigo 42 da Lei Orgânica do TCE/MA.

Dê-se ciência ao requerente ou aos seus representantes legais
Cumpra-se

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Em 05 de julho de 2024 às 13:50:16
Relator

Despacho

Processo: 2364/2024-TCE
Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão
Espécie: Outros (Solicitação de cópias das peças de autuação do Proc. 577/2024-TCE)
Exercício: 2024
Unidade: Prefeitura Municipal de Carutapera/MA
Requerente: Airton Marques Silva – Prefeito

DESPACHO GCSUB1/ABCB N.º 039/2024

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, e em atendimento ao Requerimento de 01/07/2023, protocolado neste Tribunal, em 01/07/2023, a concessão ao Senhor Airton Marques Silva, Prefeito do Município de Carutapera/MA, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de cópias das peças de autuação do Processo n.º 577/2024-TCE, referente à Denúncia formulada em desfavor dessa Prefeitura Municipal, no exercício financeiro de 2024, de sua responsabilidade.

São Luís/MA, 09 de julho de 2024.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Processo nº 678/2024 - TCE-MA
Origem: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE LAGO VERDE
Natureza: Recurso de revisão
Recorrente: Alex Cruz Almeida (Secretário Municipal de Controle Interno)
Advogados: Adriana Santos Matos (OAB/MA 18.101) e Gilson Alves Barros (OAB/MA 7.492)

DESPACHO

Após análise dos autos, verifica-se que o presente recurso de revisão carece de regular representação processual, porquanto ausente procuração, firmada pelo responsável, que outorgue poderes aos advogados que subscreveram a petição.

Portanto, determino a notificação do Senhor Alex Cruz Almeida para que regularize a representação processual no prazo de 10 (dez) dias.

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Em 10 de julho de 2024 às 09:49:36

Secretaria de Gestão

Extrato de Nota de Empenho

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 600/2024; DATA DA EMISSÃO: 10/07/2024; PROCESSO Nº 23.001281/ SEI; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa G A L BENDER - ME - CNPJ nº 18.503.525/0001-05. OBJETO: NE referente a aquisição de materiais de consumo (gás de cozinha), oriundo do Pregão Eletrônico nº 014/2023-TCE/MA, conforme DESPACHO Nº 0052996/GAPRE; VALOR: 6.282,00 (Seis Mil Duzentos e Oitenta e Dois Reais); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UG: 02101 - Tribunal de

Contas do Estado; ND: 33.90.30.04 Gás e Outros Materiais Engarrafados - 0622 - Fortalecimento do Controle Externo na Gestão de Recursos Públicos; Subfunção: 032 Controle Externo; Ação: 2349 Fiscalização Externa; Subação: 023565 - Manutenção; FR: 1.5.00.101000 Recursos não Vinculados de Impostos; Fonte 1500.1010000. São Luís, 10 de julho de 2024. Juliana Barbalho D. e S. Coelho - SUPEC/COLIC-TCE/MA.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 599/2024; DATA DA EMISSÃO: 10/07/2024; PROCESSO Nº 23.001268/ SEI; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa E P L SERVIÇOS E COMERCIO LTDA - CNPJ nº 38.657.319/0001-67. OBJETO: Empenho correspondente a aquisição de água mineral, Ata de Registro de Preços de nº 018/2023-SUPEC/COLICTCE/MA, Pregão Eletrônico nº 020/2023 - COLIC / TCE-MA; VALOR: 13.975,00 (Treze Mil Novecentos e Setenta e Cinco Reais); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UG: 02101 - Tribunal de Contas do Estado; ND: 33.90.30.57 Água Mineral; Programa - 0622 - Fortalecimento do Controle Externo na Gestão de Recursos Públicos; Subfunção: 032 Controle Externo; Ação: 2349 Fiscalização Externa; Subação: 023565 - Manutenção; FR: 1.5.00.101000 Recursos não Vinculados de Impostos; Fonte 1500.1010000. São Luís, 10 de julho de 2024. Juliana Barbalho D. e S. Coelho - SUPEC/COLIC-TCE/MA.

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 663, DE 09 DE JULHO DE 2024.

Alteração de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 11 (onze) dias das férias regulamentares exercício 2022 do servidor Raul Cancian Mochel, matrícula nº 11361, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, que ora se encontra cedido, com ônus ressarcido para o órgão de origem, à Secretaria de Estado de Transparência e Controle, anteriormente concedidas pela Portaria nº 486/2024, ficando o referido gozo no período de 18/07/2024 a 28/07/2024, nos termos do Ofício nº 336/2024/SRH/STC constante no Processo SEI nº 24.000110.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de julho de 2024.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA Nº 662, DE 09 DE JULHO DE 2024

Concessão de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias das férias regulamentares, exercício 2023, ao servidor Olindino Pires Amorim, matrícula nº 9019, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, no período de 01/08 a 30/08/2024, nos termos do processo SEI/TCE/MA nº 24.00931.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de julho de 2024.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

Extrato de Contrato

EXTRATO DO CONTRATO Nº 010-2024 - SUPEC/COLIC/TCE-MA, PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº 24.000609; AMPARO LEGAL: Lei nº 14.133/2021; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa L S Comércio e Serviços LTDA, CNPJ nº 12.125.791/0001-65; OBJETO DO CONTRATO: a contratação de empresa para o fornecimento de Óleo Diesel S10 para a frota dos veículos oficiais e locados do Tribunal de Contas do Estado do MA; VALOR: O valor global estimado estabelecido para o presente contrato é de R\$ 33.495,00 (Trinta e três mil, quatrocentos e noventa e cinco reais), em conformidade com a proposta apresentada pela CONTRATADA. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Exercício financeiro: 2024; Unidade Gestora: 020101 – TCE/MA; Fonte de Recursos: 1500.1010000– Recursos não vinculados de Impostos; Natureza Despesa: 33.90.30.01 – Combustíveis e Lubrificantes Automotivos; Ação: 2349 - Fiscalização Externa;Subação: 023565 – Manutenção. VIGÊNCIA: – O prazo de vigência do presente Contrato será contado a partir da data da sua assinatura até 31/12/2024, podendo ser prorrogado nos termos do Art.107 da Lei 14.133/2021. DATA DA ASSINATURA: 09/07/2024. São Luís, 10 de julho de 2024. Juliana Barbalho D. e S. Coelho. SUPEC/COLIC/TCE/MA.

Secretaria de Fiscalização**Resultado de Fiscalização**

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO
RESULTADO DE FISCALIZAÇÃO
RANKING DE TRANSPARÊNCIA
PRIMEIRO SEMESTRE DE 2024

CONSIDERANDO o disposto no caput e no § 2º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que reforça o dever dos órgãos e entidades públicas de promoverem a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores;

CONSIDERANDO que é competência dos Tribunais de Contas fiscalizar o cumprimento das normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente quanto à transparência da gestão fiscal, conforme alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009 e Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, bem como o cumprimento da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação, Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Código de Defesa dos Usuários de Serviços Públicos, entre outros normativos;

CONSIDERANDO o art. 3º da Instrução Normativa TCE/MA no 60/2020 que determina que os resultados obtidos nos procedimentos de fiscalização serão disponibilizados no sítio oficial do Tribunal de Contas e divulgados em forma de ranking no Diário Oficial do TCE/MA, quando finalizados os trabalhos de avaliação, apresentamos o Ranking de Avaliações realizadas no período de 12 de março a 08 de julho de 2024 referente a ordem de serviço SEFIS/NUFIS I Nº 01/2024

PODERES E ÓRGÃOS ESTADUAIS

PODER/ÓRGÃO	ÍNDICE	NOTA
Executivo Estadual	A	9,59
Defensoria Pública do Estado	A	9,29
Tribunal de Contas do Estado	A	9,07
Poder Judiciário	B	8,71
Assembleia Legislativa	B	8,05
Ministério Público do Estado	C	6,60

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

PREFEITURA	ÍNDICE	NOTA
------------	--------	------

Bom Lugar	A	9,85
Sítio Novo	A	9,85
Trizidela do Vale	A	9,81
Campestre do Maranhão	A	9,78
Turilândia	A	9,74
Davinópolis	A	9,70
Tuntum	A	9,70
Anajatuba	A	9,59
Carutapera	A	9,59
Pastos Bons	A	9,59
Itinga do Maranhão	A	9,55
São Mateus do Maranhão	A	9,55
São Francisco do Brejão	A	9,52
Grajaú	A	9,48
Buritcupu	A	9,44
Estreito	A	9,44
Ribamar Fiquene	A	9,44
Mirinzal	A	9,37
Governador Nunes Freire	A	9,29
Colinas	A	9,26
Itapecuru Mirim	A	9,26
Lago da Pedra	A	9,26
Matões do Norte	A	9,26
Montes Altos	A	9,26
Buritirana	A	9,22
Governador Edison Lobão	A	9,22
Lima Campos	A	9,22
Palmeirândia	A	9,22
Pedreiras	A	9,22
Barra do Corda	A	9,15
São Luís	A	9,15
Santa Luzia	A	9,11
Altamira do Maranhão	A	9,07
Morros	A	9,07
Presidente Dutra	A	9,07
Açailândia	A	9,03
São Raimundo do Doca Bezerra	A	9,03
Senador La Rocque	A	9,03

Benedito Leite	B	9,00
Lagoa Grande do Maranhão	B	8,92
São Benedito do Rio Preto	B	8,92
São Bento	B	8,92
Cururupu	B	8,89
São Pedro da Água Branca	B	8,89
São Domingos do Maranhão	B	8,85
Porto Franco	B	8,77
Central do Maranhão	B	8,74
Presidente Sarney	B	8,70
Urbano Santos	B	8,70
Icatu	B	8,66
João Lisboa	B	8,66
Santa Luzia do Paruá	B	8,66
Imperatriz	B	8,63
Paraibano	B	8,63
Barão de Grajaú	B	8,59
Lago dos Rodrigues	B	8,59
Carolina	B	8,51
Gonçalves Dias	B	8,48
Pio XII	B	8,48
Amapá do Maranhão	B	8,44
Centro Novo do Maranhão	B	8,40
São Domingos do Azeitão	B	8,40
Esperantinópolis	B	8,36
São João do Paraíso	B	8,36
Vitorino Freire	B	8,36
São Pedro dos Crentes	B	8,33
Igarapé Grande	B	8,29
Alto Alegre do Pindaré	B	8,25
Conceição do Lago-Açu	B	8,25
Feira Nova do Maranhão	B	8,25
Satubinha	B	8,25
Alcântara	B	8,18
Vargem Grande	B	8,18
Amarante do Maranhão	B	8,14
São Félix de Balsas	B	8,14
Lago do Junco	B	8,10
Poção de Pedras	B	8,07

Fernando Falcão	B	8,03
Nova Iorque	B	8,03
Paulo Ramos	B	8,03
São Roberto	B	8,03
Araguanã	B	7,99
Governador Archer	B	7,99
Miranda do Norte	B	7,99
Nina Rodrigues	B	7,96
Maracaçumé	B	7,92
Cajari	B	7,88
Aldeias Altas	B	7,84
Bacurituba	B	7,81
Caxias	B	7,81
Mata Roma	B	7,77
Cândido Mendes	A	7,70
Dom Pedro	B	7,70
Penalva	B	7,70
Axixá	B	7,66
Guimarães	B	7,66
Alto Alegre do Maranhão	B	7,58
Bom Jesus das Selvas	B	7,55
Bacuri	B	7,51
Buriti Bravo	B	7,47
Governador Luiz Rocha	B	7,47
Paço do Lumiar	B	7,47
Jenipapo dos Vieiras	B	7,44
Pindaré Mirim	B	7,44
Bernardo do Mearim	B	7,40
Alto Parnaíba	B	7,36
Apicum-Açu	B	7,32
Senador Alexandre Costa	B	7,32
Formosa da Serra Negra	B	7,29
São João dos Patos	B	7,29
Presidente Vargas	B	7,25
Tutoia	B	7,25
Joselândia	B	7,21
Rosário	B	7,21
Timbiras	B	7,18
Bom Jardim	B	7,10

Cantanhede	B	7,10
Itaipava do Grajaú	B	7,10
Loreto	B	7,10
Arame	B	7,06
Barreirinhas	B	7,06
Mirador	B	7,03
Vitoria do Mearim	B	7,03
Santa Helena	C	6,99
Governador Eugênio Barros	C	6,95
Lajeado Novo	C	6,95
Nova Colinas	C	6,95
Brejo de Areia	C	6,91
Cachoeira Grande	C	6,91
Pedro do Rosário	C	6,91
Viana	C	6,88
Belágua	C	6,84
Balsas	C	6,77
Sambaíba	C	6,77
São Bernardo	C	6,77
Timon	B	6,77
Capinzal do Norte	C	6,73
Presidente Médici	C	6,73
Codó	C	6,69
São José de Ribamar	C	6,69
Vila Nova dos Martírios	C	6,69
Coelho Neto	C	6,65
Humberto de Campos	C	6,65
Jatobá	C	6,58
Primeira Cruz	C	6,58
Santo Amaro do Maranhão	C	6,58
São João Batista	C	6,54
Cajapió	C	6,47
Magalhães de Almeida	C	6,47
Sucupira do Riachão	C	6,47
Anapurus	C	6,43
Riachão	C	6,39
São João do Carú	C	6,39
Tasso Fragoso	C	6,32
Santa Filomena do Maranhão	C	6,28

Pinheiro	C	6,25
Tufilândia	C	6,25
São Raimundo das Mangabeiras	C	6,21
Marajá do Sena	C	6,17
São Francisco do Maranhão	C	6,13
Peritoró	C	6,10
São Luís Gonzaga do Maranhão	C	6,10
Turiação	C	6,10
Maranhãozinho	C	6,06
Passagem Franca	C	6,02
Cidelândia	C	5,99
Arari	C	5,91
Presidente Juscelino	C	5,91
Bacabal	C	5,87
Bela Vista do Maranhão	C	5,87
São João do Sóter	C	5,76
Santa Inês	C	5,73
Duque Bacelar	C	5,69
Fortaleza dos Nogueiras	C	5,65
Olinda Nova do Maranhão	C	5,65
Monção	C	5,61
Brejo	C	5,58
Lago Verde	C	5,58
Nova Olinda do Maranhão	C	5,58
Santa Quitéria do Maranhão	C	5,58
Sucupira do Norte	C	5,58
Bacabeira	C	5,54
Água Doce do Maranhão	C	5,47
Santana do Maranhão	C	5,47
Cedral	C	5,39
Santa Rita	C	5,35
Boa Vista do Gurupi	C	5,32
Matinha	C	5,28
São Vicente Ferrer	C	5,20
Paulino Neves	C	5,17
Luís Domingues	C	5,13
Araioses	C	5,09
Raposa	C	5,09

Fortuna	C	5,02
Lagoa do Mato	C	4,94
Porto Rico do Maranhão	C	4,94
Zé Doca	C	4,91
Governador Newton Bello	C	4,87
Centro do Guilherme	C	4,80
Olho D'Água das Cunhãs	C	4,80
Peri Mirim	C	4,76
Coroatá	C	4,61
Igarapé do Meio	C	4,35
São José dos Basílios	C	4,31
Milagres do Maranhão	C	4,20
Buriti	C	4,09
Afonso Cunha	C	4,02
Graça Aranha	C-	3,83
Bequimão	C-	3,76
Serrano do Maranhão	C-	3,49
Chapadinha	C-	3,38
Matões	C-	3,35
Santo Antônio dos Lopes	C-	3,31
Pirapemas	C-	3,20
Parnarama	C-	2,56
Junco do Maranhão	C-	2,34
Godofredo Viana	C-	0,00

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CÂMARA	ÍNDICE	NOTA
Pedreiras	A	9,84
Nova Iorque	A	9,80
Viana	A	9,72
Governador Edison Lobão	A	9,64
Lajeado Novo	A	9,64
Mirador	A	9,64
Imperatriz	A	9,60
João Lisboa	A	9,56
Ribamar Fiquene	A	9,52
São Bento	A	9,52
Cururupu	A	9,44
Vila Nova dos Martírios	A	9,40
Governador Nunes Freire	A	9,36

Paço do Lumiar	A	9,36
Sítio Novo	A	9,36
Tufilândia	A	9,36
São Roberto	A	9,32
Montes Altos	A	9,28
Raposa	A	9,28
São Pedro da Água Branca	A	9,24
Alto Alegre do Pindaré	A	9,20
Alto Parnaíba	A	9,20
Trizidela do Vale	A	9,20
Penalva	A	9,08
São Pedro dos Crentes	A	9,08
Turiaçu	A	9,08
São Félix de Balsas	A	9,04
Buritirana	A	9,00
Codó	B	8,92
Santa Luzia	B	8,92
Timon	B	8,92
Colinas	B	8,85
Gonçalves Dias	B	8,81
Barreirinhas	B	8,77
São João Batista	B	8,73
Bacabeira	B	8,65
São João dos Patos	B	8,65
Tasso Fragoso	B	8,57
Anajatuba	B	8,53
Riachão	B	8,53
Vargem Grande	B	8,53
Vitorino Freire	B	8,53
São José dos Basílios	B	8,45
Brejo de Areia	B	8,41
Santa Quitéria do Maranhão	B	8,41
Coelho Neto	B	8,37
Esperantinópolis	B	8,37
Altamira do Maranhão	B	8,33
Feira Nova do Maranhão	B	8,33
Humberto de Campos	B	8,33
Sucupira do Riachão	B	8,33
Tuntum	B	8,33

Chapadinha	B	8,29
São Francisco do Brejão	B	8,29
Joselândia	B	8,25
Barra do Corda	B	8,21
Loreto	B	8,21
Presidente Juscelino	B	8,21
São Luís Gonzaga do Maranhão	B	8,21
São João do Paraíso	B	8,17
Rosário	B	8,13
Governador Archer	B	8,05
Paulino Neves	B	8,05
Paulo Ramos	B	8,05
Pindaré Mirim	B	8,05
Sambaíba	B	8,05
Paraibano	B	8,01
Açailândia	B	7,97
Bela Vista do Maranhão	B	7,97
Icatu	B	7,97
Lago dos Rodrigues	B	7,97
Lagoa Grande do Maranhão	B	7,97
Governador Luiz Rocha	B	7,93
Lago do Junco	B	7,89
Santa Filomena do Maranhão	B	7,89
Araioses	B	7,77
Porto Franco	B	7,73
São Benedito do Rio Preto	B	7,73
Passagem Franca	B	7,69
Balsas	B	7,61
Benedito Leite	B	7,61
Bom Lugar	B	7,61
Duque Bacelar	B	7,61
São Domingos do Maranhão	B	7,61
São João do Sóter	B	7,61
Morros	B	7,57
São José de Ribamar	B	7,57
Fernando Falcão	B	7,53
Matões	B	7,53
Bom Jesus das Selvas	B	7,41
Campestre do Maranhão	B	7,41

Santa Inês	B	7,37
Carutapera	B	7,33
Miranda do Norte	B	7,29
São Raimundo do Doca Bezerra	B	7,29
Turilândia	B	7,29
Alto Alegre do Maranhão	B	7,25
Davinópolis	B	7,25
Governador Newton Bello	B	7,25
Santa Helena	B	7,25
Bom Jardim	B	7,21
Guimarães	B	7,17
São Mateus do Maranhão	B	7,17
Pedro do Rosário	B	7,13
Bacabal	B	7,09
Central do Maranhão	B	7,09
Dom Pedro	B	7,05
Lago da Pedra	B	7,05
Pinheiro	B	7,05
Lima Campos	B	7,01
São Vicente Ferrer	B	7,01
Coroatá	C	6,77
Presidente Sarney	C	6,77
Araguanã	C	6,69
Bacurituba	C	6,69
Sucupira do Norte	C	6,69
Peritoró	C	6,65
Centro Novo do Maranhão	C	6,61
Senador Alexandre Costa	C	6,61
Igarapé Grande	C	6,57
São Domingos do Azeitão	C	6,53
Alcântara	C	6,49
Buriticupu	C	6,49
Mata Roma	C	6,45
Matinha	C	6,45
Apicum-Açu	C	6,30
Presidente Médici	C	6,30
Primeira Cruz	C	6,30
Santo Antônio dos Lopes	C	6,30

Arari	C	6,22
Grajaú	C	6,22
São João do Carú	C	6,22
Porto Rico do Maranhão	C	6,18
Serrano do Maranhão	C	6,14
Cajari	C	6,02
Matões do Norte	C	6,02
Satubinha	C	6,02
Afonso Cunha	C	5,98
Bernardo do Mearim	C	5,98
Anapurus	C	5,94
Maracaçumé	C	5,94
Vitoria do Mearim	C	5,94
Formosa da Serra Negra	C	5,90
Fortaleza dos Nogueiras	C	5,90
Itapecuru Mirim	C	5,86
Magalhães de Almeida	C	5,86
Presidente Dutra	C	5,82
Santa Rita	C	5,70
Estreito	C	5,62
Nova Colinas	C	5,62
Buriti Bravo	C	5,50
Caxias	C	5,46
Santa Luzia do Paruá	C	5,46
Cedral	C	5,42
Centro do Guilherme	C	5,38
Senador La Rocque	C	5,38
Santo Amaro do Maranhão	C	5,34
Junco do Maranhão	C	5,30
Fortuna	C	5,22
Belágua	C	5,18
Carolina	C	5,10
Lagoa do Mato	C	5,06
Santana do Maranhão	C	5,06
Urbano Santos	C	5,02
Governador Eugênio Barros	C	4,98
São Francisco do Maranhão	C	4,98
Aldeias Altas	C	4,94
Boa Vista do Gurupi	C	4,94

Jenipapo dos Vieiras	C	4,94
Água Doce do Maranhão	C	4,90
Arame	C	4,90
Barão de Grajaú	C	4,90
Olho D'Água das Cunhãs	C	4,82
Palmeirândia	C	4,82
São Raimundo das Mangabeiras	C	4,82
Itinga do Maranhão	C	4,74
Capinzal do Norte	C	4,70
Nova Olinda do Maranhão	C	4,70
Itaipava do Grajaú	C	4,66
Pio XII	C	4,66
Pastos Bons	C	4,58
Amarante do Maranhão	C	4,54
Olinda Nova do Maranhão	C	4,50
São Luís	C	4,50
Poção de Pedras	C	4,42
Timbiras	C	4,42
Brejo	C	4,34
Peri Mirim	C	4,34
Buriti	C	4,26
Monção	C	4,26
Bequimão	C	4,18
Zé Doca	C	4,10
Igarapé do Meio	C	4,02
São Bernardo	C-	3,98
Tutoia	C-	3,98
Cantanhede	C-	3,94
Mirinzal	C-	3,75
Lago Verde	C-	3,63
Axixá	C	3,59
Cândido Mendes	C-	3,51
Maranhãozinho	C-	3,47
Cajapió	C-	3,23
Bacuri	C-	3,11
Marajá do Sena	C-	2,99
Cidelândia	C-	2,71
Milagres do Maranhão	C-	2,51
Godofredo Viana	C-	2,39

Cachoeira Grande	C-	2,31
Jatobá	C-	2,23
Pirapemas	C-	2,23
Amapá do Maranhão	C-	1,75
Graça Aranha	C-	1,75
Parnarama	C-	1,51
Presidente Vargas	C-	1,24
Nina Rodrigues	C-	1,12
Conceição do Lago-Açu	C-	0,00
Luís Domingues	C-	0,00

* Convém informar que este Ranking Alertas tem como fundamento os relatórios de avaliação dos Portais de Transparência realizados por meio do Sistema Dandara e estão disponíveis para consulta no sítio do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís (MA), 10 de julho de 2024

FABIO ALEX COSTA REZENDE DE MELO
Auditor Estadual de Controle Externo
Secretário de Fiscalização
MAT 8557